



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001008/00-38
Recurso nº. : 131.308
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ERNANDO BEZERRA CAVALCANTI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.275

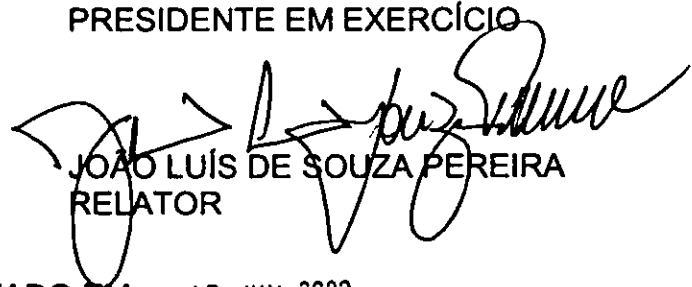
IRPF – RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO PRAZO PARA REQUERIMENTO -
Eventual comunicação dirigida ao contribuinte pela Secretaria da Receita
Federal e a declaração de ajuste anual entregue intempestivamente não
marcam o termo inicial para a contagem do prazo para que se pleiteie a
restituição do imposto apurado na declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ERNANDO BEZERRA CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM
GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE
MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001008/00-38
Acórdão nº. : 104-19.275
Recurso nº. : 131.308
Recorrente : ERNANDO BEZERRA CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife que indeferiu o pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo em relação ao exercício 1995, ano-calendário 1994.

Às fls. 01, o sujeito passivo pleiteia a restituição do imposto apurado em sua declaração de ajuste anual do exercício 1995, apresentada intempestivamente. Anexa os documentos de fls. 02 a 06.

Às fls. 22, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru / PE indefere o pedido de restituição sob o fundamento de que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a apresentação do pleito.

Em consequência, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo (fls. 28/29) sustentando que não pôde entregar sua declaração no prazo previsto na legislação, mas entregou-a dentro do prazo que lhe foi determinado pelo Extrato de Situação Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal no Recife / PE também desacolheu o pedido de restituição (fls. 45/49) por motivos que se identificam com aqueles aplicados na decisão da DRF em Caruaru.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001008/00-38
Acórdão nº. : 104-19.275

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/5/2002, ingressa o recorrente com tempestivo recurso voluntário em 19/6/2002, através do qual ratifica suas manifestações anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001008/00-38
Acórdão nº. : 104-19.275

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição do saldo a restituir do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício 1995, ano-calendário 1994.

Segundo se absorve dos documentos acostados aos autos, o recorrente somente apresentou sua declaração após comunicação da Secretaria da Receita Federal que lhe foi dirigida.

Também é certo que o pedido de restituição somente foi protocolado em 16 de agosto de 2000 (fls. 01), prazo em muito superior aos cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (31/12/94) e a da data originalmente prevista para a entrega da declaração (28/4/95).

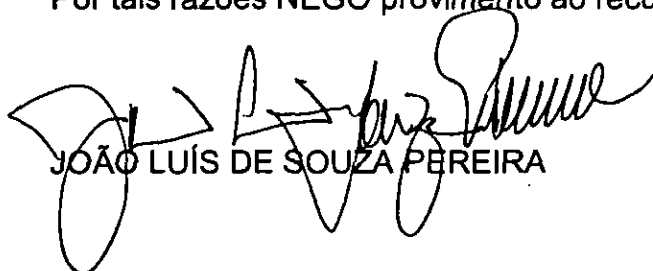


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001008/00-38
Acórdão nº. : 104-19.275

Diante do exposto, fica claro que o pedido de restituição apresentado pelo recorrente extrapolou o prazo previsto na legislação tributária, não havendo condições de ser deferido.

Por tais razões NEGÓ provimento ao recurso.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA